



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000011/2007-40
Recurso nº 159.974 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.609 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ENGERMO MOLDES DE PRECISÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8212/91, que impõe à empresa a obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30 inciso II da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social –RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Informa o relatório fiscal que a autuada não contabilizou em títulos próprios de sua contabilidade os valores pagos a segurados contribuintes individuais, conforme discriminado no anexo de fls. 22/28, sendo que nos Livros Diário e Razão, anos de 2003 e 2004, os referidos valores foram registrados em contas de despesas não dedutíveis (contas 40635 e 40659), a crédito de caixa, e no ano de 2001, na conta "outras contas a pagar" (21535-0), a débito de despesas não dedutíveis ou dedutíveis.

Consta ainda do relatório fiscal da infração que não restou configurada circunstância atenuante da infração, prevista no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, nem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento.

A multa foi aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “a” do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e corresponde a R\$ 11.569, 42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando para o seu cálculo o valor atualizado conforme Portaria MPS/GM nº 342/2006.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa apresentou defesa, fls. 82/93, juntando documentos, fls. 94/98, alegando em síntese: que se encontra regular perante as rubricas e levantamentos pois os contribuintes individuais apresentaram seus comprovantes de recolhimento, sendo que os recolhimentos foram retificados na contabilidade e desprovida de fundamento a correção de rubricas pretendida pela fiscalização quanto às despesas de empregados e ocasionais prestadores de serviço, acrescentando que toda solicitação foi prontamente atendida devendo ser atenuada a falta, de acordo com o artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que transcreve.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS por meio do Acórdão nº 05-19.717, julgou procedente a autuação

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, fls. 115/122, em que alega que Ilustre Julgadora *a quo* relata o seguinte em seu relatório: "Apesar do Impugnante alegar que houve correção da falta e que a infração deveria ter sido atenuada, não juntou documento de sua contabilidade comprovando tal fato, ao contrário, faz alegações genéricas desprovidas de conteúdo, que em nada afastam a procedência da autuação.

Aduz que a conclusão de dissertação é completamente absurda, pois a empresa foi fiscalizada com atendimento integral a todas as solicitações da Ilustre Fiscal, embora até a presente data não tenha sido possível o retorno dos arquivos magnéticos a ela

fornecidos, e por esse motivo não foi possível anexar qualquer tipo de documento sem que a Recorrente tenha acesso aos seus próprios arquivos.

Segue insistindo na atenuação da multa, já que a Empresa Suplicada procurou corrigir as observações feitas pela Autarquia Previdenciária, embora não observada a tempo pela conferente fiscal, mesmo com a remessa de todos os arquivos magnéticos e cópias dos citados documentos.

Ao final requer Neste seguimento, requer o deferimento de perícia para efetivamente serem verificadas as correções acima citadas, o que restará provado a improcedência da multa aplicada a ora Recorrente.

Sem contrarrazões vem os autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por isso o recurso merece ser acolhido.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN.

No presente caso, a obrigação consiste no lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos., nos termos do art. 32, inciso II (abaixo transcrito):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Conforme relatado, a recorrente não contabilizou em títulos próprios de sua contabilidade os valores pagos a segurados contribuintes individuais, conforme discriminado no anexo de fls. 22/28, sendo que nos Livros Diário e Razão, anos de 2003 e 2004, os referidos valores foram registrados em contas de despesas não dedutíveis (contas 40635 e 40659), a crédito de caixa, e no ano de 2001, na conta "outras contas a pagar" (21535- 0), a débito de despesas não dedutíveis ou dedutíveis.

Em que pese a alegação da Recorrente de que é primária e corrigiu a falta, e que por isso faz jus à atenuação da multa, vale esclarecer que, de fato, nos termos do artigo 291, constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada, ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

No presente caso, todavia, não há a possibilidade de relevação da multa, de acordo com o § 1º do artigo invocado, porquanto, nada obstante a alegação de ser primária, a recorrente não logrou comprovar a correção da falta, nos exatos termos do citado dispositivo regulamentar.

Dessa maneira, o não cumprimento da citada obrigação, definida em lei, impõe ao infrator, sanção administrativa, capitulada no artigo 283, inciso II letra “a”, decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Processo nº 15922.000011/2007-40
Acórdão n.º **2401-01.609**

S2-C4T1
Fl. 130

Com relação ao pedido de juntada de novos documentos ou da complementação a prova documental e pericial, bem como, a exclusão de qualquer inscrição que denegue certidão deste órgão federal.

Em verdade, de acordo com 16 do Decreto nº 70.235/72, o momento para a apresentação das provas dá-se com a impugnação, sob pena de preclusão, a não ser nos casos excepcionais que especifica, em seu artigo 7º, que não é a hipótese dos presentes autos

Pelo exposto;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cleusa Vieira de Souza